



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.112, de 2020, que suspende o pagamento, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, das parcelas de imóveis adquiridos por micro e pequenos empresários junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap para implantação de empreendimentos econômicos no Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 1.112, de 2020, de autoria do nobre deputado João Cardoso, que prevê suspender o pagamento, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, das parcelas de imóveis adquiridos por micro e pequenos empresários junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap para implantação de empreendimentos econômicos no Distrito Federal.

O art. 1º estabelece que ficam suspensos os pagamentos das parcelas dos imóveis adquiridos por micro e pequenos empresários junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, para implantação de empreendimentos econômicos no Distrito Federal. Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que a suspensão de que trata o *caput* deve perdurar no tempo em que decorrer a pandemia da Covid-19.

Já o artigo 2º diz que será aplicado a suspensão prevista nesta Lei aos benefícios econômicos no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, observadas as disposições do Programa Desenvolve-DF, criado pela Lei nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019. Diz, ainda, em seu parágrafo único, que o disposto no *caput* deste artigo deve ser aplicado, em tudo o que couber, aos incentivos econômicos do Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal – PROIN/DF, instituído pela Lei nº 6, de 29 de dezembro de 1988; do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – ProdeconDF, instituído pela Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993; do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – Pades/DF, instituído pela Lei nº 1.314, de 19 de dezembro de 1996; e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999.

É disposto no art. 3º que superada a pandemia da Covid-19, deve ser estabelecido prazo de carência de, no mínimo, 6 meses e parcelas com juros subsidiados, não superiores a Taxa SELIC, para o pagamento do montante dos valores suspensos.

Por fim, os artigos 4º e 5º tratam de vigência e revogação, como de praxe.

Na justificção, o autor afirma que o presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a sobrevivência de diversos empreendimentos econômicos produtivos no Distrito Federal, durante e posterior a crise oriunda da pandemia da Covid-19, especialmente dos micro e pequenos empreendedores que adquiriram imóveis junto a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap para implantação de seus negócios, e que, a partir da crise, vêm enfrentando sérias dificuldades financeiras para honrar seus compromissos com a mencionada empresa.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 07/04/2020 e tramitará em três comissões, CDESCTMAT em análise de mérito, CEOF em análise de mérito e admissibilidade, e em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a política de incentivo à agropecuária e às microempresas, política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal, e produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante. (art. 69-B, "b", "d" e "g").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A proposta prevê a suspensão das parcelas relativas aos imóveis adquiridos por meio dos programas de desenvolvimento do Distrito Federal, especialmente daqueles consolidados pelo Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal (Pró-DF II), que, a partir da aprovação da Lei 6.468/2019, foi totalmente reformulado com a criação do Programa Desenvolve-DF, o qual cuidou de regularizar as situações consolidadas oriundas de programas de desenvolvimento anteriores, como o Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal – PROIN/DF, instituído pela Lei nº 6, de 29 de dezembro de 1988; do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – ProdeconDF, instituído pela Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993; do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – Pades/DF, instituído pela Lei nº 1.314, de 19 de dezembro de 1996; e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999.

Em não havendo esse benefício para os pequenos e micro empresários objetos desta propositura não temos dúvida de que a quebraadeira será geral, com milhares de pessoas desempregadas e o conseqüente recrudescimento da crise econômica e social.

O projeto prevê que, superada a crise da pandemia produzida pela Covid-19, deverá ser estabelecido prazo de carência de, no mínimo, 6 meses e parcelas com juros subsidiados, não superiores a Taxa SELIC, para o pagamento do montante dos valores suspensos pelos micro e pequenos empresários.

A 2ª Vara da Fazenda Pública do DF concedeu liminar que suspende, a partir deste mês de abril, pagamento de parcelas de imóvel adquirido pela Imobiliária Brasília em licitação lançada pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap. A decisão determina que as parcelas permaneçam

suspensas até que se encerrem as restrições comerciais no Distrito Federal, em razão da pandemia do novo coronavírus.

A autora da ação contou que adquiriu o imóvel da companhia, em 2019, com pagamento a ser feito em parcelas no valor de R\$ 20.614,43. No entanto, por causa das medidas adotadas pelo DF para conter o avanço da Covid-19, disse que seu faturamento foi prejudicado e não terá como arcar com as parcelas vincendas.

Ao analisar o caso, o magistrado considerou que a pandemia do novo coronavírus levou à suspensão de diversos setores da economia, entre eles o imobiliário, e não podia ser prevista no momento da contratação. "Por ter tido sua atividade paralisada, a prestação a ser paga pela empresa tornou-se desproporcional ao seu faturamento, o que justifica a incidência da teoria da revisão judicial do artigo 317 do Código Civil", declarou o juiz.

Assim, o magistrado determinou que a Terracap promova a prorrogação e suspensão do pagamento das parcelas do imóvel adquirido pela Imobiliária Brasília, a partir deste mês de abril, enquanto durarem as medidas de restrição no Distrito Federal em virtude da Covid-19. O juiz destacou que não deverá haver incidência de qualquer encargo e as parcelas suspensas não poderão ser cumuladas com as vencidas no futuro.

Por fim, trata de proposta que busca proteger os micro e pequenos empreendedores do Distrito Federal, bem com a manutenção dos empregos por elas gerados.

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.112/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 20:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0207050** Código CRC: **E5807B85**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br